



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL COM CARTEIRA DE PASSE LIVRE COM ACOMPANHANTE. AUTORA QUE FOI IMPEDIDA DE INGRESSAR NOS ÔNIBUS DAS RÉS EM RAZÃO DE ESTAR DESACOMPANHADA, E QUE SOMENTE EMBARCOU COM A INTERVENÇÃO DA BRIGADA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL DE O DEFICIENTE VIAJAR DESACOMPANHADO. DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL OCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANNE ROSE PINHEIRO LOPES

RECORRENTE

PLANALTO TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO

EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2017.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,

Relatora.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

ANNE ROSE PINHEIRO LOPES ajuizou ação indenizatória em desfavor de PLANALTO TRANSPORTES LTDA. e EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA.

Em pedido de balcão, narrou que é deficiente visual, possui carteira para passe livre e que no dia 03.11.2016, foi impedida pelo motorista da empresa Planalto e pelo fiscal e motorista da empresa Embaixador de embarcar no ônibus, com partida prevista para às 12h45min (Planalto) e 13h30min (Embaixador), sob a alegação de que estava sozinha e era imprescindível a autora estar acompanhada, de acordo com credencial do benefício. Disse que para conseguir embarcar, chegou a procurar a assistência social, câmara de vereadores, secretaria de saúde e Brigada Militar. Contou que registrou boletim de ocorrência e somente por intermédio do comandante da Brigada Militar, conseguiu que o fiscal da ré liberasse o embarque, que ocorreu apenas às 23h30min. Relatou que os motoristas chegaram a dizer que se quisesse embarcar sem problemas, era necessário adquirir a passagem. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.600,00.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Em contestação, a ré Planalto Transportes Ltda. apontou que não houve ilegalidade na conduta do preposto uma vez que a concessão do passe livre estaria condicionada à presença de acompanhante no momento da viagem. Afirmou que se na credencial consta que é imprescindível a presença do acompanhante, é porque a autora não pode viajar sozinha. Postulou pela improcedência da ação (fls.44-49).

Em defesa, a demandada Expresso Embaixador, alegou que em razão de constar na carteira da autora a necessidade de estar acompanhada, a negativa do motorista e do fiscal foi justa porque caso a requerente necessitasse de algum atendimento, o motorista do coletivo não teria como socorrê-la. Referiu a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência da ação (fls.79-82).

Réplica às fls.92-95.

Em audiência de instrução, os prepostos das rés prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls.116-120).

A ação foi julgada improcedente (fls.122-125).

A autora opôs embargos de declaração (fls.131-140), que foram desacolhidos (fls.142-143).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Recorreu a autora, pugnando pela reforma da sentença, com a procedência da ação e pela concessão da gratuidade judiciária (fls.149-167).

Deferida a gratuidade judiciária à recorrente (fl.173).

Com contrarrazões.

È o relatório.

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas,

Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art. 42 da lei 9.099/95 passo ao exame do recurso.

Acolho a inconformidade recursal.

No caso, a autora alega que foi proibida de embarcar nos coletivos de linha intermunicipal pelos funcionários das rés, em razão de não estar com acompanhante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

O art. 1º da Lei Estadual nº 11.664/2001¹ e o art.2º do Decreto Lei nº 42.410/2003² permitem passe livre ao portador de deficiência e também ao seu acompanhante, no caso de ser este imprescindível.

Com efeito, muitas vezes a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se deslocar sem a assistência de terceiro. Assim, a lei visando efetivar o direito ao passe livre para os deficientes, também previu a gratuidade para os acompanhantes, a partir do preenchimento de requisitos necessários, fazendo constar na respectiva carteira a informação: "PASSE LIVRE COM ACOMPANHANTE".

A questão é simples. A autora não está proibida de viajar sozinha, aliás, inexistente lei que proíba pessoa portadora de deficiência de viajar

¹ Art. 1º - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas de modalidade comum do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de 02 (duas) passagens por coletivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

² Art. 2º - Aos portadores do documento denominado passe livre, emitido em conformidade com o especificado nesta regulamentação, será concedida gratuidade até o limite de duas passagens por coletivo, uma para o deficiente e outra para o acompanhante, se imprescindível, nas linhas de modalidade comum do transporte intermunicipal de passageiros, condicionada ao disposto no artigo 163, § 4º, da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

desacompanhada. Ao contrário, a referida legislação é protetiva e busca estimular a inclusão do deficiente, de modo a não discriminá-lo, a não tratá-lo como uma pessoa inferior, respeitando-o em todos os aspectos de sua cidadania e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. O que não pode, é o acompanhante da recorrente viajar gratuitamente, caso na carteira não conste a previsão "PASSE LIVRE COM ACOMPANHANTE".

A propósito, no ponto, cabe ressaltar lição de Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988:

"Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados). Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe uma dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

proteger a dignidade dos indivíduos. Nesta linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda à exigências do princípio. Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa - , o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas de viverem com dignidade.

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a idéia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares [...]” (in: Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.108-110).

Ademais, como afirmado na inicial, os prepostos das rés sugeriram que a autora comprasse a passagem para evitar problemas, ou seja, caso a recorrente assim procedesse, evidente que o fiscal da empresa não teria proibido a mesma de viajar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Saliento que a prova testemunhal (fls.118-119) demonstrou que a autora não tem a visão do olho direito, mas tal fato não a impede de se locomover sem acompanhante e que já utilizou o transporte intermunicipal sozinha. Portanto, não havia qualquer razão para as rés impedirem o ingresso da demandante nos coletivos.

De observar que o primeiro bilhete da empresa Planalto (fl.12), possuía horário de embarque para às 12h45min. O segundo bilhete (fl.13), da empresa Embaixador consta horário das 13h30min. Contudo, a requerente somente conseguiu embarcar no coletivo às 23h30min, e isso em razão de intervenção da Brigada Militar e após verdadeira peregrinação em órgãos da administração pública (assistência social, secretaria da saúde, câmara de vereadores). Ou seja, a autora permaneceu por quase 11 horas buscando auxílio para lhe autorizarem a embarcar em razão de condição totalmente inexistente imposta pelas recorridas e sem ter certeza de que chegaria ao seu destino.

E neste caso, pouco importa se os funcionários foram prestativos e educados ou não com a passageira. O fato é que o desrespeito sofrido pela autora decorreu da proibição ilegal de que ela viajasse sozinha, ressaltando deficiência que já deve trazer dificuldades suficientes à recorrente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

A situação foi grave e lamentável. Incumbia às rés prestarem os serviços, mas jamais deixar a demandante desprovida do serviço na condição pessoal em que estava. Assim, evidente o abalo, a dor, a angústia e o sofrimento vivenciado pela autora.

Nesse sentido:

TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Foi solicitado ao autor que descesse do ônibus por ser deficiente auditivo e não estar acompanhado. Constrangimento pela situação. Devida indenização por dano moral. Montante reduzido. Juros a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Correção monetária desde quando fixada a indenização. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027952449, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/08/2009)

Para fixação da verba indenizatória há que se levar em conta os fatos ocorridos, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a necessidade de punir o ofensor e, ainda, que ela sirva como situação que impeça o ofensor de repetir a infração.

Levando em conta todas essas situações, fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71006758288 (Nº CNJ: 0018185-03.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar procedente a ação para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 que deve ser corrigido pelo IGP-M a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso.

Sem ônus sucumbenciais em razão do resultado do julgamento.

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71006758288, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre